GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Gerência de Suporte Técnico

Parecer Técnico FEAM/GST nº. 37/2026

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2026.

Empreendedor: Mineradora Porto Peri Peri LTDA

Empreendimento: Mineradora Porto Peri Peri LTDA

CNPJ: 26.073.257/0001-67

Município: Patos de Minas/MG

Endereço do empreendedor (correspondência): Rua Trinta e um de março nº: 87, São Francisco

Processo: PA SLA nº 1428/2023

Referência: Arquivamento do processo de licenciamento ambiental PA SLA nº1428/2023 (SEI nº 2090.01.0005785/2025-37)

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer apresenta manifestação da Gerência de Suporte Técnico – GST e da Gerência de Suporte Processual – GSP acerca da análise do atendimento às informações complementares solicitadas no âmbito do Processo Administrativo SLA nº 1428/2023.

O processo foi formalizado visando à regularização ambiental da ampliação das atividades desenvolvidas pelo empreendimento.

No decorrer da análise foram identificadas pendências na documentação apresentada, tendo sido solicitadas informações complementares ao empreendedor via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), em 13 de fevereiro de 2026. O prazo inicial de 60 (sessenta) dias para envio integral das respostas foi prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, após requisição pelo empreendedor via SLA, sendo concluído o envio das respostas pelo em 13 de junho de 2026, conforme estabelecido pelo art. 26 da Deliberação Normativa 217/2017 do COPAM.

Após a avaliação da íntegra da documentação apresentada, verificou-se que permaneceram sem atendimento exigências essenciais à adequada instrução do processo, conforme será exposto a seguir.

2.ANÁLISE TÉCNICA

Dentre as informações complementares solicitadas, a MB01 determinou a elaboração e apresentação de Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional referente às intervenções pretendidas em Área de Preservação Permanente – APP, em conformidade com o art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, com o §4º do art. 6º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 e com o Termo de Referência disponibilizado pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF. Foi solicitado, ainda, que fossem apresentadas a justificativa técnica quanto à necessidade de localização das caixas de areia em APP e a avaliação das alternativas existentes.

Em resposta, a justificativa do empreendedor não atendeu o escopo da informação complementar solicitada, limitando-se a apresentar justificativa relacionada à existência de área antropizada em APP. A justificativa apresentada não substitui o estudo requerido e não contempla a avaliação das alternativas locacionais, tampouco demonstra a inviabilidade técnica ou ambiental de implantação das estruturas fora da APP.

A existência de uso antrópico na área pretendida, por si só, não constitui demonstração da inexistência de alternativa técnica e locacional, especialmente diante da identificação, durante a análise, de áreas

adjacentes situadas fora dos limites de APP que não foram avaliadas pelo empreendedor. Permaneceu, portanto, não atendida a informação complementar MB01, impossibilitando a avaliação de requisito necessário à análise das intervenções pretendidas em Área de Preservação Permanente.

Também permaneceu pendente a compatibilização da área objeto da intervenção ambiental. Por meio da informação complementar MB06 foi solicitada a retificação do requerimento de intervenção ambiental, contudo a correção não foi realizada. O requerimento e o Projeto de Utilização Pretendida – PUP indicam área de intervenção de 1,00 hectare, enquanto os arquivos vetoriais apresentados correspondem a aproximadamente 0,65 hectare.

A divergência já havia sido expressamente apontada ao empreendedor e permaneceu após a apresentação das informações complementares, não sendo possível estabelecer, de forma inequívoca, o quantitativo efetivamente requerido para intervenção ambiental.

A mesma inconsistência motivou a solicitação MB07, por meio da qual foram requeridos novo Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, detalhamento das áreas abrangidas por documento autorizativo vigente e das novas áreas pretendidas para intervenção, arquivos vetoriais atualizados, mapa georreferenciado com os respectivos quantitativos, projeto de compensação referente às intervenções em APP, avaliação dos possíveis impactos sobre fauna e flora e respectivas medidas de mitigação, além de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA para as áreas destinadas à recuperação.

Verificou-se divergência entre a área de intervenção ambiental informada no requerimento (1,0 ha) e aquela constante dos arquivos vetoriais apresentados (0,65 ha). Em resposta à solicitação de informações complementares, o empreendedor justificou que a área de 1,0 ha foi indicada em razão da cobrança da taxa de reposição florestal. Contudo, tal justificativa não se mostra procedente, uma vez que a taxa é calculada por hectare para fins de análise processual, não implicando autorização automática para uma área superior à efetivamente requerida. Dessa forma, os documentos que instruem o processo devem apresentar informações compatíveis e refletir a real área objeto da intervenção, qual seja, 0,65 ha.

Ademais, no decorrer da análise, constatou-se que a área proposta para compensação pela intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) já havia sido considerada inadequada em processo autorizativo anterior, por se tratar de área alagada com características de vereda. Não obstante tal apontamento, o empreendedor manteve a indicação de área adjacente para atendimento à compensação da presente solicitação, sem apresentar alternativa tecnicamente apta ao cumprimento da medida compensatória exigida.

Diante do exposto, embora tenham sido apresentadas manifestação em resposta à solicitação, os documentos e informações requeridos não foram apresentados de forma a sanar as pendências identificadas. Permaneceram indefinidos o quantitativo e a delimitação das novas intervenções ambientais, bem como os elementos técnicos necessários à avaliação de seus impactos e das correspondentes medidas de mitigação, compensação e recuperação.

As pendências descritas não se restringem a aspectos acessórios ou à necessidade de esclarecimento pontual de informações regularmente apresentadas. Permaneceram ausentes documentos expressamente requeridos e informações necessárias à definição do próprio objeto submetido à análise, incluindo estudo específico indispensável à avaliação da intervenção em APP e elementos necessários à delimitação e caracterização das intervenções ambientais pretendidas.

A ausência desses elementos impede a adequada definição das intervenções ambientais pretendidas e a avaliação de sua viabilidade, impossibilitando a continuidade regular da análise do processo de licenciamento ambiental.

3. ANÁLISE PROCESSUAL

A Súmula Administrativa FEAM/NUCAD/SISEMA nº 01/2026 estabelece que a reiteração de solicitação de esclarecimentos, documentos, informações complementares ou estudos específicos não configura nova solicitação de informações complementares, cabendo à autoridade licenciadora avaliar sua pertinência no caso concreto.

No presente caso, contudo, entende-se não pertinente a reiteração das exigências, uma vez que as solicitações foram formuladas de maneira expressa e objetiva, tendo sido oportunizada ao empreendedor sua apresentação, permanecendo ausentes ou não sanados elementos essenciais à instrução do processo. A reiteração, nesse contexto, não teria por finalidade esclarecer informação anteriormente apresentada, mas

renovar a oportunidade para atendimento de exigências essenciais já devidamente individualizadas.

4. CONCLUSÃO

Conforme restou demonstrado, as informações complementares apresentadas pelo empreendedor não promoveram o saneamento de pendências essenciais à instrução do Processo Administrativo SLA nº 1428/2023.

Permaneceu ausente o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional expressamente requerido para subsidiar a análise das intervenções em Área de Preservação Permanente, não foi realizada a retificação necessária à compatibilização do quantitativo da área objeto de intervenção ambiental e não foram apresentados os elementos necessários à adequada delimitação e caracterização das intervenções pretendidas.

As pendências identificadas comprometem a definição do objeto submetido à regularização e a regularidade da instrução processual e impedem a continuidade da análise técnica necessária à formação de juízo conclusivo quanto à viabilidade ambiental do empreendimento.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 26, §5º, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c o art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a Gerência de Suporte Técnico – GST e a Gerência de Suporte Processual – GSP, no âmbito de suas respectivas competências, manifestam-se pelo arquivamento do Processo Administrativo SLA nº 1428/2023.

Ressalta-se, por fim, que nos termos do art. 16, §3º, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento. Assim, eventual decisão de arquivamento do Processo SLA nº 1428/2023 deverá abranger o Processo de Autorização para Intervenção Ambiental a ele vinculado - SEI nº 2100.01.0058622/2022-61.

Autoria:

Fernanda Miranda Cardoso – MASP 1615022-9

Servidora Pública - Gerência de Suporte Técnico - GST

Laura Santos Santana - MASP 1615079-9

Servidora Pública - Gerência de Suporte Técnico - GST

Gabrielle de Freitas Setragni - MASP 1.641.598-6

Servidora Pública - Gerência de Suporte Processual - GSP

De acordo:

Fernanda Maria Côsso Lima - MASP 1.615.012-0
Gerente de Suporte Técnico - GST

Angélica Aparecida Sezini - MASP 1.021.314-8

Gerente de Suporte Processual - GSP

Documento assinado eletronicamente por **Laura Santos Santana**, **Servidora Pública**, em 19/10/2026, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Miranda Cardoso**, **Servidora Pública**, em 19/10/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Gabrielle de Freitas Setragni**, **Servidora Pública**, em 19/10/2026, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini**, **Gerente**, em 19/10/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Maria Côsso Lima**, **Gerente**, em 19/10/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150747198** e o código CRC **00579F6A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0005785/2025-37 SEI nº 150747198

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Gerência de Suporte Processual

Nota 1 - FEAM/GSP

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2026.

RETIFICAÇÃO

No Parecer Técnico FEAM/GST nº. 37/2026 (150747198), referente ao Processo Administrativo SLA nº 1428/2023, onde se lê:

Empreendedor: Mineradora Porto Peri Peri LTDA

Empreendimento: Mineradora Porto Peri Peri LTDA

CNPJ: 26.073.257/0001-67

Município: Patos de Minas/MG

(...)

Leia-se:

Empreendedor: Mineradora Porto Peri Peri LTDA

Empreendimento: Mineradora Porto Peri Peri LTDA

CNPJ: 26.073.257/0001-67

Município: Presidente Olegário/MG

A correção restringe-se ao campo acima indicado, permanecendo inalteradas as demais informações e conclusões do parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Gabrielle de Freitas Setragni**, **Servidora Pública**, em 13/11/2026, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **153570250** e o código CRC **691EC8E6**.

Referência: Processo nº 2090.01.0005785/2025-37 SEI nº 153570250

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Diretor de Gestão Regional, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : MINERADORA PORTO PERI PERI LTDA
CNPJ/CPF : 26.073.257/0001-67
Empreendimento : MINERADORA PORTO PERI PERI LTDA
Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Rua Trinta e Um de Março número/km 07 casa Bairro São Francisco CEP 38702-002 Patos de Minas - MG
Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:
Presidente Olegário (LAT) -17.7397, (LONG) -46.3224
Fator locacional resultante : 0
Classe predominante resultante : 4
Modalidade de licenciamento : LAC1
Processo Administrativo Licenciamento : 1428/2023

Motivo da decisão:
As Gerências de Suporte Técnico e Processual da Diretoria de Gestão Regional, por meio do Parecer Técnico FEAM/GST nº 37/2026, sugerem o arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental SLA nº 1428/2023 (SEI nº 2090.01.0005785/2025-37), referente ao empreendimento Mineradora Porto Peri Peri Ltda., que contempla as atividades de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, com produção bruta de 200.000 m³/ano, e de estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, com extensão de 5,5 km, enquadrado na modalidade LAC 1, fase LOC, classe 4. O arquivamento é motivado pelo não atendimento integral das informações complementares solicitadas, permanecendo pendências essenciais à instrução processual, especialmente a ausência do Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, a falta de retificação do quantitativo da área objeto de intervenção ambiental e a insuficiência de elementos para delimitação e caracterização das intervenções pretendidas. Diante disso, com fundamento no art. 26, § 5º, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, c/c o art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Belo Horizonte, 12/11/2026.

Documento assinado eletronicamente por KAMILA ESTEVES LEAL, Chefe da Unidade, em 12/11/2026 18:23 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018. O recurso poderá ser instruído via Sistema Eletrônico de Informações - SEI - diretamente à unidade regional responsável pela análise do processo em referência.

Atenção: O órgão ambiental não faz contato telefônico com o empreendedor e/ou seus representantes para oferecer prestação de serviços de recurso da presente decisão, tampouco cobra taxas desassociadas de Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Diretor de Gestão Regional, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : MINERADORA PORTO PERI PERI LTDA
CNPJ/CPF : 26.073.257/0001-67
Empreendimento : MINERADORA PORTO PERI PERI LTDA
Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Rua Trinta e Um de Março número/km 07 casa Bairro São Francisco CEP 38702-002 Patos de Minas - MG
Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:
Presidente Olegário (LAT) -17.7397, (LONG) -46.3224
Fator locacional resultante : 0
Classe predominante resultante : 4
Modalidade de licenciamento : LAC1
Processo Administrativo Licenciamento : 1428/2023

Estadual nº 47.383/2018, a GST e a GSP manifestam-se pelo arquivamento do Processo Administrativo SLA nº 1428/2023. Por fim, nos termos do art. 16, § 3º, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sugere-se também o arquivamento do Processo de Autorização para Intervenção Ambiental a ele vinculado (SEI nº 2100.01.0058622/2022-61).

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Belo Horizonte, 12/11/2026.

Documento assinado eletronicamente por KAMILA ESTEVES LEAL, Chefe da Unidade, em 12/11/2026 18:23 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018. O recurso poderá ser instruído via Sistema Eletrônico de Informações - SEI - diretamente à unidade regional responsável pela análise do processo em referência.

Atenção: O órgão ambiental não faz contato telefônico com o empreendedor e/ou seus representantes para oferecer prestação de serviços de recurso da presente decisão, tampouco cobra taxas desassociadas de Documento de Arrecadação Estadual - DAE.